



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.727603/2014-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.744 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CTN. ENQUADRAMENTO LEGAL. AFASTAMENTO.

Para fins de atribuição de responsabilidade solidária tributária, a figura de administrador judicial não se confunde com administrador de fato ou de direito e nem com “administrador de bens de terceiros”, a que aludem os artigos 135 e 134 do CTN, respectivamente, daí o seu afastamento do polo passivo da autuação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária tributária do Sr. Carlos Alberto Politano. Processo referente à assunção de carga extraordinária de que trata o art. 6º da Portaria MF nº 278, de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-79.578, proferido em 28 de Agosto de 2017, pela 1ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Campinas- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 10/dezembro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 7/20:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009, 06/2009, 09/2009 e 12/2009  
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

art. 30 da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 50 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Campinas- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 10/dezembro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 21/34:

“AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 OMISSÃO DE RECEITA FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/03/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2009 e 30/06/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/08 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

75,00% Art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

(...)”.

A DRF de Campinas- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 10/dezembro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 35/42:

“AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a

instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 30/04/2009:

Art. 8º da Lei nº9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º da Lei nº9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Art. 8º da Lei nº9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº70/91;

art. 2º da Lei nº9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º da Lei nº9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art\_ 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº11.941/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Art. 8º da Lei nº9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº11.941/09

Art. 3º da Lei nº9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 30/11/2009:

Art. 8º da Lei nº9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 30/11/2009:

Art. 18 da Medida Provisória nº2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 30/11/2009:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Campinas- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- PIS/PASEP no dia 10/dezembro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 43/50:

“Auto de Infração

## CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

## CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

## 0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

## Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 30/04/2009:

Arts. 10 da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº9.715/98

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 30/11/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

## ENQUADRAMENTO LEGAL

## Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 30/11/2009:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 11.933/09

## Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2009 e 30/11/2009:

75,00% Art. 44, inciso 1, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

## Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Campinas- SP elaborou o Relatório Fiscal em face do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda (e-fls. 51/80), cujo teor segue em síntese:

## “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

1. No curso de procedimento fiscal movido em face do contribuinte Carlos Alberto Politano, CPF 819.419.608-63, verificou-se que ele atuou como administrador judicial, ao longo do ano-calendário 2009, conforme nomeação feita nos autos do processo nº 00377-2008-093-15-00-7, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho em Campinas/SP, de pessoas jurídicas que formavam o "grupo Sabin", dentre elas a ora fiscalizada HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA, CNPJ 58.997.438/0001-76.

(...)

5. Para fins de realizar a administração judicial, Carlos Alberto Politano abriu contas bancárias, em nome próprio, junto ao banco Real (atual banco Santander), por conta de diversos problemas atravessados com o uso das próprias contas bancárias mantida em nome da própria pessoa jurídica (fiscalizada), dentre eles as ordens de bloqueio de outras autoridades judiciárias.

(...)

## DOS FATOS OCORRIDOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

10. Firmada convicção de que os valores movimentados na citada conta bancária trataram de recursos da fiscalizada (HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S LIDA), inauguramos procedimento fiscal e a intimamos a:

(...)

#### DAS INFRAÇÕES APURADAS OMISSÃO DE RECEITAS

16. Conforme já mencionado, o foco da fiscalização foi averiguar os recursos que transitaram nas citadas contas bancárias que, apesar de terem sido abertas e mantidas em nome de Carlos Alberto Politano, cuidaram de recursos da fiscalizada (HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA), conforme restou amplamente comprovado.

17. Estes depósitos bancários foram relacionados em intimação fiscal e constam do Anexo I, tendo sido excluídos os depósitos/créditos entre as CCs (art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 849, § 2º, inciso I, do RIR/99) e os referentes a resgates de aplicações financeiras e poupança, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, etc.

18. Considerando que o contribuinte, o administrador judicial e o(s) responsável(is) perante o CNPJ não apresentaram quaisquer justificativas até a data deste lançamento, impõe-se a tributação dos depósitos/créditos bancários com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

#### Do arbitramento do lucro

19. O lucro foi arbitrado em virtude da não apresentação dos livros e documentos escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, conforme disposto no artigo 530, inciso III do RIR/99.

(...)

20. Observe-se que a fiscalizada, relativamente ao ano-calendário 2009, não apresentou DIPJ, DCTF e DACON, assim como nada declarou a título de IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS/Pasep.

(...)

#### Da apuração do IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS/Pasep

22. Essa fiscalização apurou, conforme descrito anteriormente, omissão de receitas nº ano-calendário 2009. O contribuinte, intimado, não apresentou quaisquer Livros ou elementos da documentação contábil e fiscal obrigatória contendo a movimentação de seus negócios no ano de 2009. Tampouco apresentou notas fiscais de entradas e saídas ou quaisquer documentos referentes ao período fiscalizado, inviabilizando qualquer ação dessa fiscalização no sentido de averiguar os negócios efetuados no período. Ao deixar de apresentar os Livros ou documentos de sua escrituração comercial e fiscal ou seu Livro Caixa o contribuinte impossibilitou a apuração do lucro real.

(...)

**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA De Carlos Alberto Politano**

42. O contribuinte Carlos Alberto Politano, CPF 819.419.608-63, considerando que atuou como administrador judicial e com infração de lei, é responsável tributário, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN9, conforme restará demonstrado.

(...)

**DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS**

52. A omissão de rendimentos, ainda que fundada na regra de presunção posta no art. 42 da Lei nº 9.430/96, materializa o crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, segundo recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com excertos abaixo reproduzidos:

(...)

**DAS INFORMAÇÕES GERAIS**

57. A ação fiscal em tela restringiu-se à verificação da regularidade da incidência do IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição ao PIS/Pasep sobre os depósitos / valores creditados, no ano calendário 2009, nas citadas contas bancárias mantidas abertas por Carlos Alberto Politano, em nome próprio, para fins de administração judicial da pessoa jurídica fiscalizada.

(...)”.

**Da Contribuinte Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B**

A Contribuinte devidamente intimada dos autos de infrações lavrados, não apresentou impugnação.

**Da Impugnação do Responsável Solidário (e-fls. 443/522)**

Afirmou o Sr. Carlos Alberto Politano que a fiscalização lavrou os Autos de Infrações referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2009, em face do Hospital e Maternidade Albert Sabin, bem como contra si, na qualidade de Responsável Solidário por suposto Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto.

Noticiou que a nomeação do Impugnante como administrador/interventor do Hospital e Maternidade Albert Sabin ocorreu nos autos de Medida Cautelar de Arresto proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas em face do referido

hospital e outras 05 empresas do mesmo grupo (processo nº 0377-2008-093-15-00), em razão de acordo firmado entre as partes por ocasião das audiências realizadas em 11 e 14/04/2008.

Informou que em 16/04/2008 assumiu o encargo e deparou-se com situações quase insuperáveis, começando pela dificuldade de acesso às informações envolvendo os departamentos contábeis, financeiro e dados relativos ao plano de saúde "Albert Sabin".

Asseverou que em razão das dificuldades enfrentadas foram abertas contas correntes em nome próprio para que o mesmo na qualidade de administrador/interventor judicial, movimentasse os recursos das empresas do "Grupo Sabin" e, assim, pudesse viabilizar o propósito da administração determinada pela Justiça do Trabalho.

Aduziu que apresentou farta documentação demonstrando que a maioria dos créditos apenas transitou pelas contas da fiscalizada, caberia então à fiscalização realizar a auditoria para a adequada apuração dos fatos, como manda a lei.

Asseverou que com base apenas nos extratos bancários e sem a adequada apuração dos fatos alegados pelo mesmo, a autoridade fiscal considerou os créditos/depósitos como rendimentos tributáveis, quando na realidade não os são.

Pontuou que como Administrador Judicial/Interventor Temporário não tem qualquer relação jurídica, nem mesmo subsidiária com o Fisco Federal, no entanto, a autoridade fiscal lhe atribuiu uma responsabilidade solidária o sub-rogando na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, cujos montantes envolvendo IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/PIS/PASEP foram calculados em nome da pessoa jurídica (Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda.) no formato de lucro arbitrado, com fundamento em movimentação bancária, supostamente de origem não comprovada.

Ressaltou que "receita ou rendimento" por si só não representam "renda" como sendo "algo novo produzido" e que a presunção de que os depósitos bancários se constituem omissão de "receita", foge da matriz constitucional do imposto e, conseqüentemente da CSLL que também alcança lucro e não "receita".

Ponderou que as provas que subsidiaram os Autos de Infrações em debate foram emprestadas de outro feito, e, da mesma forma, sem qualquer formalidade exigida para tanto e, sem qualquer participação do hospital autuado na respectiva produção

Sustentou a nulidade decorrente da ambiguidade da capitulação legal do lançamento, no tocante à sua responsabilização, posto que não se pode atribuir responsabilidade a Interventor nomeado por Juiz, assim, devem os Autos de Infração serem considerados insubsistentes, cancelando-se os créditos tributários deles decorrentes consistentes em IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e, excluindo, por consectário, a sua responsabilidade para com referidas exigências fiscais.

Salientou a violação ao contraditório e ampla defesa e que também ficou evidente o exíguo prazo fornecido pela fiscalização à Pessoa Jurídica autuada para fornecimento de documentos/informações/esclarecimentos.

Frisou que o auditor fiscal extrapolou os limites de sua competência na medida em que lançou as contribuições sociais sem ter a permissão expressa no TDPF, assim, o Pis, a Cofins e a CSLL, devem ser canceladas porque lançadas por autoridade incompetente.

Defendeu que o mero depósito não representa o fato gerador do imposto de renda em nenhuma de suas espécies, ou seja, o depósito não representa disponibilidade econômica ou jurídica de renda, muito menos de proventos de qualquer natureza.

Frisou que resta evidente a nulidade do Auto de Infração, vez que foi fruto da utilização de provas colhidas ilegal e inconstitucionalmente, pelo que se impõe a sua extinção.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação; bem como que seja o mesmo excluído do polo passivo da presente demanda, por não ser responsável subsidiário tampouco solidário, bem como sejam os Autos de Infração declarados nulos pelas demais preliminares, já que causadoras de nulidade a teor do art. 59 e seus incisos do Decreto 70.235/75 e art. 12 do Decreto 7.574/11, ou ainda, pela apreciação do mérito, por fim, que os autos sejam julgados improcedentes, bem como sejam cancelados os créditos tributários deles decorrentes.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-79.578- DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo por responsabilidade tributária, Sr. Carlos Alberto Politano, julgando-a improcedente (e-fls. 531/550).

A Contribuinte devidamente intimada não apresentou recurso voluntário. Inconformado com a decisão da DRJ, o responsável tributário, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 569/607), destacando, em síntese, que:

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS — CARF — BRASÍLIA/DF  
Processo Administrativo n° 10830.727.603/2014-47

Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF n° 08.1.04.00-2014-00755  
Sujeito Passivo: Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda.

CNPJ n°. 58.997.438/0001-76

Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária:

Carlos Alberto Politano CPF n° 819.419.608-63

Acórdão: 16-79.578 —4° Turma da DRJ/SPO (sessão de 28 de agosto de 2017)

CARLOS ALBERTO POLITANO, aqui designado responsável tributário, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob n° 819.419.608-63, residente e domiciliado na Rua

Feres Salim, nº 192, Parque dos Alecrins, Campinas/SP, CEP 13098-583, não se conformando com a exigência fiscal contida no lançamento de ofício realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, e mantida pelo Acórdão nº 16-79.578, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP) em sessão de 28/08/2017, pelos quais lhe é atribuída indevidamente responsabilidade solidária, pelo crédito tributário lançado contra HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA. CNPJ nº 58.997.438/0001-76 vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por seus advogados que a esta subscrevem (instrumento de mandato já anexado aos autos), com fundamento nos termos dos artigos 33 a 37 do Decreto nº 70.235/1972, apresentar seu

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

o que faz com fundamento nos fatos e razões de direito a seguir aduzidos:

#### 1. DOS FATOS

##### 1.1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Trata-se de Autos de Infração referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2009, lavrados contra o Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda., bem como contra o ora Recorrente, Carlos Alberto Politano, na qualidade de Responsável Solidário por suposto Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto.

A fiscalização teve início em 18/11/2014 por meio da publicação de edital ocorrida em 03/11/2014, conforme fls. 359 deste processo, dando ciência do Termo de Início de Fiscalização, o qual concedeu 20 dias para apresentação de documentos e demais comprovações, conforme fls. 374 a 378. Assim, o prazo concedido para atendimento do referido termo venceria no dia 08/12/2014.

O Termo de Início também foi remetido para os 3 sócios, os senhores Renato Rossi, Orestes Mazzariol Junior e Joaquim de Paula Barreto Fonseca, sendo que somente o último se pronunciou quanto ao referido termo, esclarecendo que não mais representava o Hospital Albert Sabin, pois teria sido alijado da sociedade por decisão judicial, conforme fls. 367.

Em 10/12/2014, sem qualquer reintimação ou tentativa de localização dos responsáveis legais da sociedade, o digno auditor fiscal concluiu o procedimento fiscal lavrando os autos de infração.

Na mesma data, o Recorrente tomou ciência do lançamento lavrado contra o Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda. e, para sua surpresa e total indignação averiguou que foi incluído no lançamento na condição de Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária.

1.2 DO PROCEDIMENTO FISCAL NA PESSOA FÍSICA DO RECORRENTE Convém esclarecer ao Colendo Conselho que o Recorrente sofreu fiscalização pessoal com início por meio do MPF no 08.1.04.00-2012-00627-1, emitido em 19/09/2012,

pessoa física, e tinha como objeto o IRPF do período de 01/2009 a 12/2009 relativamente à movimentação financeira supostamente incompatível. Após aproximadamente 2 anos de fiscalização e em virtude da total e cabal comprovação de toda movimentação financeira, a fiscalização resultou infrutífera para a Receita Federal do Brasil.

O auditor fiscal insatisfeito com o resultado da fiscalização, sem qualquer motivação legal, partiu com afinco contra a pessoa jurídica conforme se depreende do próprio Termo de Verificação Fiscal que integrou o lançamento (fls. 51 e seguintes) do presente processo. Durante o procedimento fiscalizatório da pessoa física (que se estendeu de setembro de 2012 até dezembro de 2014), a Autoridade Fiscal confirmou que os recursos movimentados na conta bancária do Recorrente (c/c 8000038-8, agência 1397, do Banco Real) seriam oriundos do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda., em relação ao qual o Recorrente figurou como mero administrador/interventor no período de 16/04/2008 a 08/03/2010 a mando da Justiça.

A nomeação do Recorrente como administrador/interventor do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/C Ltda. ocorreu nos autos de Medida Cautelar de Arresto proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas em face do referido hospital e outras 05 empresas do mesmo grupo (processo nº 0377-2008-093-15-00), em razão de acordo firmado entre as partes por ocasião das audiências realizadas em 11 e 14/04/2008.

Para melhor elucidar a motivação e o propósito da referida administração/intervenção, seguem abaixo transcritos trechos da decisão de fls. 1686 e seguintes do referido processo, a saber:

(...)

Em vista de tal decisão, em 16/04/2008 o Recorrente assumiu o encargo e, imediatamente deparou-se com situações quase insuperáveis, começando pela dificuldade de acesso às informações envolvendo os departamentos contábeis, financeiro e dados relativos ao plano de saúde "Albert Sabin" (consoante relatório apresentado às fls. 7961 a 8002 daqueles autos e 198 a 239 do presente feito).

Ademais, o Recorrente constatou de plano que as receitas da Micromed Assistência Médica Ltda. (administradora do plano de saúde do Grupo, da qual provinha a maior parte de seu faturamento), estavam comprometidas pelo fato de terem sido objeto de caução para garantir empréstimos junto a inúmeras instituições financeiras.

Justamente em razão de dificuldades semelhantes às acima mencionadas, foram então abertas contas correntes em nome do Recorrente para que este, na qualidade de administrador/interventor judicial, movimentasse os recursos das empresas do "Grupo Sabin" (fls. 292 do presente feito) e, assim, pudesse viabilizar o propósito da administração determinada pela Justiça do Trabalho, nos moldes acima delineados.

Tais fatos foram levados ao conhecimento da Autoridade Fiscal que considerou ter sido comprovado que a titularidade da movimentação financeira não era de fato do ora Impugnante, mero administrador judicial, mas sim das pessoas jurídicas por ele administradas, pelo que o Sr. Auditor a estas inaugurou novo procedimento fiscalizatório, senão veja-se os termos das fls. 60 a 62, itens 05 a 15 do TVF, quais sejam:

(...)

Conforme se depreende de tais trechos, o Auditor Fiscal teria expedido intimação ao Hospital Autuado para que esse apresentasse documentos e esclarecimentos acerca da mencionada movimentação bancária. No entanto, afirmou ter ocorrido o insucesso na intimação via postal, razão pela qual teria expedido edital e intimado o sócio administrador, assim como o ora Recorrente do Termo de Início de Ação Fiscal expedido em nome da pessoa jurídica.

Nesse passo, é de se destacar que muito embora a Autoridade Fiscal tenha afirmado que "até a data do lançamento as exigências não foram atendidas e que teria envidado todos os esforços para dar conhecimento do procedimento fiscal e das pessoas físicas relacionadas, tudo no afã de obtermos documentação hábil e idônea que possibilitasse a tributação pela sistemática pelo lucro real", observa-se que o Termo de Início da fiscalização em relação ao Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda., foi recepcionado via edital tão somente em 18/11/2014, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento e vencimento em 08/12/2014.

Portanto 2 (dois) dias antes da ciência do lançamento pelo ora Recorrente.

Ou seja, o procedimento fiscalizatório, que se prolongou por mais de dois anos, foi realizado tão somente em relação à pessoa física do ora Recorrente, o qual, na ocasião, não possuía mais quaisquer poderes de representação do Hospital Autuado, tampouco (como se verá adiante) qualquer acesso à documentação exigida pelo Fisco.

Além disso, vale observar que, em que pese o Auditor ter considerado que não foram atendidas as suas exigências, em tal ocasião houve manifestação do sócio Joaquim de Paula Barreto Fonseca (fls. 365 a 369), o qual esclareceu que em razão da intervenção judicial operada pela Justiça do Trabalho, estaria afastado da administração do Hospital e, portanto, impossibilitado de apresentar os documentos exigidos pelo Fisco. Solicitou, assim, a expedição de ofício ao Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de Campinas e a intimação do ora Recorrente.

Quanto ao ora Recorrente, não houve o oferecimento de resposta, pois, não obstante ter figurado como administrador judicial/interventor à época dos fatos, também não mais possuía qualquer poder de representação do Hospital, bem como não detinha posse dos documentos solicitados (que se encontravam em poder do Judiciário).

Desconsiderando a solicitação do sócio no sentido de se oficial o Poder Judiciário e, conseqüentemente, privando o Hospital Autuado de comprovar a origem da

movimentação bancária de sua titularidade, menos de um mês após o início do procedimento fiscalizatório instaurado em nome da pessoa jurídica para apurar o IRPJ referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, foram lavrados açodadamente os Autos de Infração ora guerreados por este Recurso Voluntário.

Mesmo sem a regular intimação do representante legal do Hospital na época do procedimento fiscal, apoiado no argumento de que não teriam sido apresentadas quaisquer justificativas até a data do lançamento, procedeu à tributação dos créditos bancários, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, arbitrando o lucro nos termos do artigo 530, inciso III, do Decreto 3.000/99 e efetuando os lançamentos a título de IR\_PJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por fim, considerando que o ora Recorrente, na qualidade de administrador judicial teria, ainda, atuado com infração à lei, com fundamento no art. 135, inciso III do CTN, lhe atribuiu a denominada reponsabilidade solidária e o incluiu nos Autos de Infração como sujeito passivo das obrigações tributárias da pessoa jurídica administrada.

Não obstante todas as razões elencadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Termo de Verificação Fiscal de Ação Fiscal, bem assim na descrição dos fatos e enquadramento legal dos Autos de Infração, com tais lançamentos o Recorrente não pode concordar, devendo estes serem anulados por este Colegiado do CARF pelas razões de direito trazidas na sequência.

#### DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com fundamento nas ementas que fez constar do Acórdão, valendo destacar aquela que mais importa ao presente Recurso Voluntário, que é a seguinte: RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos; a 4ª Turma da DRJ/SPO, mantém o lançamento e por consectário a responsabilidade solidária do aqui recorrente, à época dos fatos, mero longa manus da Justiça do Trabalho, na condução dos serviços de saúde daquele grupo já elencado, que por fim veio a ruir.

O Acórdão recorrido, não logrou rechaçar nenhum dos fatos narrados e comprovados no tocando à forma ilegal de como foi conduzida a fiscalização, o modo de intimação às pessoas, a ausência de intimação às pessoas certas, a inação da fiscalização que não oficiou junto à Justiça os Livros Fiscais e Contábeis da escrituração da entidade. A intimação açodada pela via fácil do Edital, sabendo-se que os responsáveis pela empresa tinham residência e domicílio certos e sabidos na cidade de Campinas.

O Acórdão ora recorrido, também não conseguiu, e fez tábuas rasas, sobre todas as ilegalidades existentes na emissão do TDPF, tais como inobservância da impessoalidade, falta de motivação, ausência de critério técnico quando da sua seleção, o que o tornam imprestável para autorizar que seja realizada a

fiscalização, já que não se observou o princípio da Legalidade. Sobre estas ilegalidades o Voto do relator limita-se a dizer que se tratam de normas internas da RFB para emissão do documento. Ora, o documento é uma autorização de quem detém a competência para fazê-lo, a outra autoridade com competência para executá-lo. Como pode uma autoridade autorizar ela mesma? Ilegalidade e impessoalidade praticadas, sem dúvida nenhuma.

Se norma existe, interna ou não ela impõe regras que devem ser observadas pela administração, princípio da legalidade estrita. Ao administrado sempre se impõem regras, ao administrador isso não vale?

Neste procedimento, pelo menos dois princípios constitucionais, insertos no artigo 37 da nossa Carta Magna, foram feridos de morte, quais sejam: o da legalidade (pela não observância da Portaria do Secretário da RFB nº 1.687/2014, que dita as normas para emissão de MPF, agora DTPF) e o da impessoalidade (pela ausência do critério técnico na seleção da empresa para fiscalizar — tendo o Fiscal exercido este mister), como restou demonstrado à sociedade, na peça impugnatória, e reprisado neste Recurso.

Agora, vem a fiscalização e diz que não foram apresentados os livros obrigatórios da escrituração e que por conta disso realizou-se o Arbitramento do Lucro da entidade e, o Julgador a quo, concorda com tamanho absurdo!

Da análise do conteúdo do voto do relator do Acórdão em epígrafe, percebe-se que o mesmo se limitou a concordar com as inverdades descritas e narradas pela fiscalização.

A fiscalização alega que não foram apresentados os livros, porém não entra na realidade dos fatos, para esclarecer que estes estavam em poder da Justiça, e o Acórdão diz amém;

A fiscalização diz que à responsabilidade solidária porque agiu com infração da lei, sem apresentar qualquer prova dessas infrações praticados pelo administrador judicial, e o Acórdão pactua desta inverdade;

A fiscalização abre processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, sem nenhuma comprovação da prática dos elementos subjetivos de dolo, fraude, conluio ou simulação (posto que inexistentes), e o Acórdão segue a mesma linha pactuando com esta acusação surreal.

Outra questão que o Acórdão não conseguiu enfrentar é a que diz respeito à falta de emissão de TDPD-D para as diligências feitas visando a coleta das provas que foram utilizadas para realizar o lançamento, em total desobediência às normas que regem a emissão do TDPF ditadas pela Portaria RFB 1.687/2014 (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal). Aliás sequer mencionou no voto esta matéria, passando ao largo, logicamente pela ausência de argumentos ou provas que pudessem rechaçar a ilegalidade verificada.

A conclusão que se chega é que praticamente não houve julgamento de primeira instância, já que não se conseguiu rechaçar os argumentos expendidos na impugnação, não reconheceu o verdadeiro papel que o recorrente exerceu, numa tentativa conjunta do Sindicato da Categoria e da Justiça do Trabalho em salvar o direito dos trabalhadores daquele grupo econômico.

Como pode ser atribuída responsabilidade solidária, à pessoa indicada pela Justiça, para atuar como sua Longa Manus? Então deveria ter atribuído responsabilidade solidária também para o Juiz Federal do Trabalho que nomeara o recorrente como pessoa de sua confiança? Sua mão longa que agia como se fosse ele mesmo! Completo absurdo, Receita Federal atribuindo responsabilidade solidária para Juiz Federal do Trabalho e Administrador Judicial agora recorrente!

Na tentativa de salvar a responsabilidade solidária, que o auditor fiscal pretendeu atribuir ao administrador judicial, o relator em seu Voto, fls. 17/18, compila por completo o que o mesmo escreveu no tópico 42 do Termo de Verificação Fiscal, enumerando normas do Código Civil Brasileiro, que cuidam, nada mais, nada menos de como os fatos administrativos devem ser registrados na escrituração.

Ora, a escrituração foi feita dentro destas normas, tanto que passou por perícia e auditoria conforme já informado. Ocorre que a fiscalização no seu comodismo não foi busca-la onde deveria e com quem se encontrava, como também já esclarecido.

Ressalte-se que, se os livros da escrituração da empresa, estavam em poder da Justiça, como poderiam os administradores franqueá-los à fiscalização? Deveria a fiscalização diligenciar junto ao Poder Judiciário oficiando-o a franquear por tempo certo e determinado os aludidos livros e assentamentos, para que a fiscalização pudesse realizar o seu trabalho.

Como a Nobre Corte Administrativa de Segundo Grau pode notar, o Acórdão, nada mais faz ou acrescenta, do que seguir à risca os equívocos e arbitrariedades cometidos pelo autor do feito.

Passaremos agora às outras imperfeições e incorreções verificadas no procedimento fiscal e no ato de lançamento, pelas linhas que se seguem.

Antes, porém, neste ponto, já antecipando o pedido a este Colendo Conselho, requer-se seja cancelado o auto de infração e afastada por completo a pseudo responsabilidade solidária tentada pela fiscalização e mantida pelo Acórdão ora recorrido, pondo um ponto final nesta patente e visível excrecência.

## 2. PRELIMINARES DE NULIDADE

### 2.1 ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

#### IMPOSSIBILIDADE. INSUJEIÇÃO PASSIVA.

Conforme já foi dito e descrito pela própria Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal às folhas 1, o aqui responsabilizado solidariamente, Carlos Alberto Politano, atuou como Administrador Judicial, ao longo do ano-calendário

de 2009, consoante nomeação feita por Juiz do Trabalho nos autos do processo nº 003 77-2008-093-1 5-00-7 consistente numa Ação Cautelar movida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em Campinas, por meio da qual este buscou garantir direitos trabalhistas de seus associados, pelo arresto de bens e direitos das empresas do "Grupo Sabin" (passando, sabidamente por dificuldades financeiras), bem assim de seus sócios administradores.

Deste modo, por ser pessoa de bem e por ter comprovada experiência na administração de estabelecimentos de saúde, o médico Dr. Carlos Alberto Politano foi nomeado pelo juízo competente, em audiência de 08 de abril de 2008, como Administrador Judicial de seis empresas do grupo, por indicação do próprio Sindicato dos Empregados Autor da Ação (fls 1.328 do processo judicial) e de acordo entre as partes, tendo sido fixado pelo MM. Juízo, o prazo de dezoito meses para a sua administração que posteriormente acresceu-se de mais noventa dias.

Eis o rol de empresas que ficaram sob sua administração judicial:

- Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda.
- Micromed Assistência Médica Ltda.
- Hospital e Maternidade Albert Sabin Ltda
- Central de Diagnose por Imagem S/C Ltda.
- Sabin Labcenter Diagnóstico e Terapia S/C Ltda.
- Santa Cruz Saúde Ltda.

Nestes termos foi procedida a Administração Judicial do Recorrente que cumpriu todas as formalidades exigidas pelo MM. Juízo, sob pena de descumprimento de ordem judicial, assim como pelas demais partes envolvidas, tendo apresentado um exaustivo relatório de todas as medidas implementadas e todas as dificuldades experimentadas em cada uma das entidades envolvidas. O documento, datado de 18 de janeiro de 2010 e endereçado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 6ª Vara do Trabalho de Campinas-SP (Processo 0377-2008-093-15-00), compõe-se de 41 laudas, com o detalhamento de todo o trabalho realizado na gestão do Recorrente.

Referido trabalho foi objeto de auditoria por parte dos peritos nomeados judicialmente os quais, às fls. 09 do respectivo Laudo, concluíram que:

(...)

Dito isto, resta declinado, de forma sucinta, os termos da Administração Judicial desenvolvida pelo Recorrente por nomeação do IV1M Juízo da 6ª Vara do Trabalho em Campinas/SP, lembrando, por oportuno, que o referido Juízo não lhe atribuiu o cometimento de qualquer excesso de poder, qualquer infração de lei, infração de contrato ou de estatuto, uma vez que todas as medidas importantes que foram

implementadas eram precedidas de consultas ao Juízo, Ministério Público e Sindicato da Categoria.

De se alertar também que a intervenção do Juízo na administração das empresas aqui mencionadas, pelo que se depreende da ação movida pelo Sindicato-Autor, visava garantir direitos trabalhistas de Sindicato-Autor, visava garantir direitos trabalhistas de que a massa expressiva de trabalhadores e não de quaisquer outros interesses, de entes públicos ou privados.

Conforme despacho de fls. 1686 e seguintes, proferido nos autos da referida Ação Cautelar de Arresto, os pagamentos deveriam obedecer a seguinte prioridade:

(...)

A propósito, por se tratar de ação movida pelo Sindicato da Categoria, com pedido de tutela que pudesse garantir os direitos dos trabalhadores, o Juízo Federal Trabalhista, data máxima vênua, ao invés de denominar o ora Recorrente "Administrador Judicial", deveria tê-lo nominado como Interventor Temporário do "Grupo Sabin", vez que a denominação de Administrador Judicial é exclusiva para atuação na Recuperação Judicial, Extrajudicial e na Falência, conforme instituído pela Lei no 11.101/05, citada mais adiante.

#### DA SOLIDARIEDADE TENTADA PELA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nada obstante o Administrador Judicial/Interventor Temporário não ter qualquer relação jurídica, nem mesmo subsidiária com o Fisco Federal, o Auditor Fiscal tenta atribuir-lhe uma responsabilidade solidária o sub-rogando na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, cujos montantes envolvendo IRPJ/CSLL/PIS/COFINS foram calculados em nome da pessoa jurídica (Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda.) nº formato de lucro arbitrado, com fundamento em movimentação bancária, supostamente de origem não comprovada.

Conforme se depreende das folhas 24, Item 42 do Termo de Verificação Fiscal, diz o Auditor Fiscal que o contribuinte Carlos Alberto Politano, CPF 819.419.608-63, considerando que atuou como administrador judicial e com infração de lei, seria responsável tributário, nos termos do artigo 135, inc. III do CTN conforme restaria demonstrado.

Aduz também que esta responsabilidade tributária de terceiros, consoante entendimento do STJ, teria natureza de responsabilidade solidária e que decorreria tanto de ato culposo quanto doloso (item 43).

Assevera, mais, que no presente caso restou inequivocamente demonstrado que houve atuação com infração à lei, não apenas tributária, mas também da área civil e societária, mencionando dispositivo do código civil que cuida de normas de escrituração contábil (item 44).

No seu pensar, teria havido infração de lei pelo fato Da empresa não ter apresentado DIPJ e DACON do ano-calendário de 2009 e não ter declarado os tributos federais em DCTF.

Finalmente, arremata a sua tese utilizando-se do art. 135, inciso III do CTN, afirmando que o STJ já firmara posicionamento no sentido de que cabe ao administrador a prova de não ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Menciona, então, um julgado no qual o nome do sócio fez constar da Certidão de Dívida Ativa. Quer aqui o AFRFB a produção da prova negativa, coisa que somente ocorre em republiquetas de regimes autoritários.

De se alertar aos Ínclitos Conselheiros do CARF que o Auditor Fiscal ao realizar o lançamento de forma açodada, tendo em vista que os três primeiros trimestres do ano-calendário de 2009 já se encontravam sob o manto da decadência, como se debaterá em tópico à frente, confundiu totalmente as pessoas a que se refere o artigo 135, inciso III, que são na realidade os sócios administradores, os representantes de pessoas jurídicas de direito privado (por exemplo, o representante de uma sociedade anônima eleito em assembleia), os gerentes que são nomeados em Reunião de Quotistas para gerir a entidade, pessoas estas ligadas ao quadro societário da entidade, ou nomeadas por este mesmo quadro societário, nenhuma destas figuras se comparando a situação do ora Recorrente.

É bom que fique claro que estas pessoas só respondem pelos créditos oriundos de obrigações tributárias de forma subsidiária e, ainda, se ficar comprovado pelo Fisco que agiram com infração ao caput do artigo 135 do CTN, o que pode ocasionar o redirecionamento da cobrança da pessoa jurídica para a pessoa física, se aquela não dispuser de meios ou garantias suficientes.

Estas pessoas ou agentes elencados no inciso III do artigo 135 do CTN nada têm a ver com o Administrador Judicial ou, se preferirem, Interventor Temporário. Como se sabe, o administrador judicial é a figura criada pelo artigo 21 da Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Naqueles tempos em que o CTN foi editado pela Lei nº 5.172, de 1966, esta figura sequer existia.

Semelhantemente ao caso em testilha o administrador judicial é nomeado pelo Juiz da Recuperação Judicial ou da Falência, para cuidar da liquidação do ativo da entidade para pagamento aos seus credores, juntamente com um Comitê de Credores, dando mais transparência aos fatos administrativos da entidade em relação ao rol de credores, em substituição àqueles administradores que compõem efetivamente o quadro societário, além do que deve prestar contas de seus atos ao Juízo.

Com efeito, referida administração Judicial/Intervenção Temporária priorizou, ratifica-se, o pagamento do passivo trabalhista existente, razão pela qual houve à época consenso entre os litigantes quanto à determinação de uma administração judicial, que viabilizasse maior efetividade na satisfação daquele passivo.

De se salientar, repita-se que, por se tratar de uma administração Judicial/Intervenção Temporária ao ora Recorrente enquanto administrador/Interventor nomeado, competência única e exclusivamente CUMPRIR com as determinações exaradas pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, sendo certo que para toda e qualquer ação a ser tomada era preciso prévia autorização da autoridade judiciária competente. Frisa-se, ainda que sempre atuou como longa manus do juiz federal trabalhista responsável pela ação cautelar de arresto na qual foi decretada administração judicial. O que vale dizer que se tratou de uma gestão compartilhada entre o Juízo e o interventor. Nesta esteira, querer atribuir responsabilidade tributária ao Interventor, como no presente caso, seria o mesmo que atribuir a responsabilidade solidária ao juízo, um absurdo!

Não é demais lembrar, neste ponto que, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do artigo 769 da CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/1943), são auxiliares do juízo, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Por sua vez, dispõe o artigo 150 do Código de Processo Civil que o depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. Percebe-se da leitura do vasto processo que correu na da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, que não houve por parte daquele Juízo, nenhuma observação ou penalidade ao Interventor Nomeado, visto que agiu com a mais pura lisura nos atos que praticou para cumprir aquele encargo.

Torna-se relevante frisar mais uma vez à Nobre Câmara do Conselho, que houve por parte do MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas a determinação no sentido de que fosse realizada auditoria por profissionais independentes, os quais aprovaram as contas da administração judicial/intervenção temporária, que se encontra encerrada, diga-se em passant, de modo que nenhuma fraude ou qualquer espécie de desvio ocorreu que pudesse ensejar a existência de dolo ou culpa por parte do ora Recorrente.

A prevalecer a tese absurda defendida pela fiscalização, nenhum Juízo, quer sejam de intervenções que visem assegurar direitos trabalhistas, quer sejam de ações de Recuperação Judicial ou de Falência, conseguirá pessoas para exercer estas funções, mesmo que sejam bem remuneradas, se tiverem que colocar o seu patrimônio particular em risco.

Como se sabe, em todos estes casos, o Administrador Judicial ou Interventor Nomeado, tem que administrar passivos muito expressivos, sendo evidente que no mais das vezes tem sérios problemas de fluxo de caixa e é impossível liquidar todas as obrigações no curto prazo. Quem estaria disposto a por os seus bens particulares em risco?

Ninguém, evidentemente. E a legislação coaduna-se com esta situação, não atribuindo responsabilidade a estes serventuários da justiça, situação do Recorrente.

Assim, a tese sustentada pela fiscalização no sentido de atribuir responsabilidade por pagamento de tributo ao Interventor, agora acompanhada pela DRJ/SPO. não encontra guarida nem no CTN, tampouco na Lei nº 11.101/05, denominada Nova Lei de Falência.

De se alertar, por derradeiro, que a Intervenção do Recorrente no Grupo Sabin teve como escopo a satisfação de direitos trabalhistas exclusivamente que atingiam à época a cifra de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), daí porque nomeado pelo Juízo Federal do Trabalho conforme processo já citado.

Ademais, quando o Recorrente deixou a Intervenção Temporária em 03/2010, ainda não havia esgotado o prazo para a entrega da DIPJ do ano calendário de 2009, uma vez que deixou de ser interventor em março daquele ano, não tendo assim cometido nenhuma infração de lei, contrato ou estatuto, ou agido com excesso de poderes, se a estas obrigações acessórias se enquadrassem legalmente nestas situações, o que não é o caso.

De outra parte, como confirmou o digno Auditor Fiscal no item 48 do Termo de Verificação Fiscal, que o Senhor AMILTON MODESTO DE CAMARGO, inscrito no CPF sob nº 212.386.268-15, atuou como Gestor Administrativo-Financeiro das pessoas jurídicas judicialmente administradas, dentre elas a fiscalizada, conforme este gestor houvera declarado em petição de 28/09/2009 (fls. 5675/5678 do processo judicial), nesta qualidade lhe caberia cumprir obrigações acessórias de poderes tributantes e administrar o pagamento dos tributos, já que atuava, administrativa e também como tesoureiro.

Por fim, importante observar novamente que não houve a atribuição da responsabilidade pretendida pelo Fisco ao ora Recorrente em nenhum dos processos judiciais, diga-se em, passan, mais relevantes que as questões fiscais, por terem tratado de questões alimentícias e de sobrevivência dos ex-funcionários do Hospital. Como se pode depreender dos anexos extratos de acompanhamento processual, o Recorrente não figura no polo passivo de nenhuma das ações.

Pelo exposto e demonstrado, este Colendo Conselho deverá excluir o Recorrente, suposto responsável tributário, do polo passivo desta demanda já que demonstrada a sua absoluta ilegitimidade passiva.

**2.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** Como mencionado por ocasião dos fatos, o Fisco Federal inaugurou o procedimento de fiscalização que deu origem aos Autos de Infração ora impugnados, com a emissão do TDPF nº 08.1.04.00-2014-00755-0 em nome do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda., que sofreu o lançamento.

O TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal encontra respaldo nos termos da Portaria RFB ri° 1.687/2014, qual seja:

(...)

De acordo com § 10 acima transcrito e destacado, a distribuição do procedimento fiscal será precedida da atividade de seleção e preparo da ação fiscal, que será impessoal, objetiva e baseada em parâmetros técnicos definidos pela Sufis ou pela Suari e executada por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, o § 6º do mesmo dispositivo dispensa a referida atividade de seleção e preparo prevista no artigo § 10, tão somente nas hipóteses de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, mas não no caso de fiscalização.

Ora, considerando que no caso em tela, a fiscalização iniciada pelo MPF nº 08.1.04.00-2012-00627-1 (emitido em 19/09/2012 em face de pessoa física) concluiu que os recursos por esta movimentados em suas contas bancárias não eram de sua titularidade, impunha-se a conclusão/encerramento e o arquivamento do respectivo processo administrativo.

No entanto, por vontade própria do auditor fiscal, houve a emissão do TDPF nº 08.1.04.00-2014-00755-0 que deu início a novo procedimento fiscalizatório em face de pessoa jurídica pré-determinada.

Ou seja, tais atos administrativos não observaram os termos da Portaria RFB no 1.687/2014 quanto à impessoalidade, objetividade e fundamentação em parâmetros técnicos.

Ante a justificativa e plena comprovação de que os recursos movimentados nas contas correntes do Recorrente não eram de sua titularidade, cabia à Autoridade Fiscal concluir os trabalhos motivados pelo respectivo MPF, encerrando-o e arquivando-o.

Ao revés, inconformado, o Auditor Fiscal requereu a emissão de TDPF totalmente direcionado à pessoa jurídica específica e, ao final de 2 dias do vencimento do termo de início de fiscalização, lavrou os Autos de Infração em tela e, baseado em argumentos absolutamente equivocados e ilegais, fazendo incluir ilegalmente nestes lançamentos como sujeito passivo o ora Recorrente.

A parcialidade do procedimento evidencia-se, outrossim, por outro fato: em 09/12/2014, referida Autoridade havia também formalizado o processo de Arrolamento de Bens — Pessoa Física, o qual levou o nº 10830.727602/2014-01.

Felizmente, e provavelmente pela existência de algum superior do autor do feito, observando a impessoalidade que deve-se tratar os contribuintes, verificando a aberração cometida auditor, tratou de arquivar o processo de arrolamento em 29/12/2014, conforme se verifica pelo sistema "comprot". Certamente, foi constatada a absoluta ausência de seu cabimento.

De qualquer forma, tal fato também reflete a ânsia da Autoridade Fiscal em penalizar o ora Recorrente por quaisquer meios, demonstrando a total

impessoalidade da referida autoridade com relação ao mesmo, o que não se pode conceber.

E ainda, a comprovar a impessoalidade sob comento, identifica-se a Representação Fiscal para Fins Penais levada a efeito contra o Recorrente, sem a consequente qualificação da multa imposta, tese que será adiante debatida no mérito.

Por sua vez, destaque-se os termos do art. 5º da mesma Portaria:

(...)

O dispositivo é claro, e o TDPF emitido não contém a autorização para estas verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo em relação aos tributos administrados pela RFB, razão pela qual todos os tributos foram exigidos por autoridade incompetente, devendo serem cancelados.

Tratam-se de vícios que não podem ser desconsiderados pelo Egrégio Conselho, e é o que se requer, pois invalidam o próprio TDPF e todos os atos dele decorrentes, dentre os quais, os Autos de Infração ora impugnados.

### 2.3. DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO — FALTA DE TDPF-D PARA COLETA DE INFORMAÇÕES JUNTO A TERCEIROS.

De acordo com o que já foi amplamente esclarecido, a fiscalização teve início na pessoa física. Por quase dois anos houve a coleta de provas e informações tão somente em relação ao ora Recorrente, o qual, frise-se: não mais possuía quaisquer poderes de representação da pessoa jurídica da qual havia sido nomeado anteriormente "administrador judicial".

Por sua vez, após a inauguração da fiscalização em face da pessoa física, nada foi coletado/obtido pelo AFRFB (aliás, nem poderia ante o exíguo prazo decorrido entre o Termo de Início e a lavratura dos Autos de Infração).

De toda sorte, pelos próprios termos do TVF de fls., pode-se facilmente constatar que todas as provas que fundamentaram os lançamentos foram obtidas em relação a terceiros, dentre os quais o próprio co-autuado, ora Recorrente.

No entanto, tais coletas não foram precedidas da necessária emissão do denominado MPF-D, ou, atualmente, TDPF-D. Portanto, não se revestiram das formalidades legalmente previstas para este tipo de procedimento, o que configura um vício que macula a "fiscalização" que deu suporte aos Autos de Infração ora impugnados, e a consequente nulidade destes.

Ademais, importante também destacar que não obstante não constar no TVF de fls., compulsando os autos da Medida Cautelar que tramita perante a Justiça do Trabalho, o Recorrente constatou que houve por parte da Autoridade a solicitação de informações ao próprio Juízo responsável, com vistas a confirmar os seguintes dados (doc. anexo):

(...)

Em resposta (anexa), a MMa. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Campinas, justificando que os autos da Medida Cautelar contavam com 56 volumes à época (além de 05 volumes apartados), disponibilizou-os em secretaria para consulta pelo Auditor ou pessoa por este autorizada.

Referida solicitação e respectiva resposta ocorreram entre junho e outubro de 2013 por ocasião da fiscalização da pessoa física e também contribuíram para o convencimento do D. Auditor Fiscal no sentido de que a movimentação bancária, considerada, era, em verdade, de titularidade do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda. em relação ao qual foi inaugurado o processo de fiscalização que deu origem aos lançamentos ora impugnados.

Isso evidencia que as provas que subsidiaram os Autos de Infração em debate foram emprestadas de outro feito, e, da mesma forma, sem qualquer formalidade exigida para tanto e, sem qualquer participação do hospital autuado na respectiva produção.

(...)

Ora, se no procedimento de fiscalização da pessoa física do ora Recorrente, não houve a participação de qualquer representante legal da pessoa jurídica ora autuada, evidente que o "empréstimo de provas" para o presente feito se deu de forma totalmente inválida.

#### 2.4 CERCEAMENTO AO DIREITO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

2.4.1 INSEGURANÇA DO AFRFB NA CAPITULAÇÃO DO ARTIGO 135, III DO CTN Sentindo-se totalmente inseguro com a capitulação da responsabilidade solidária do inciso III do artigo 135 do CTN acima guerreada e rechaçada o Auditor Fiscal retrocede e tenta pegar uma carona no artigo 134 do mesmo CTN, quando assevera às folhas 26, item 47, do Termo de Verificação Fiscal, que:

(...)

Frente a esta ambiguidade perpetrada pela fiscalização, pelo fato de não saber ao certo se capitulava a responsabilidade do Interventor Temporário no artigo 135, inciso III, ou no artigo 134, inciso III do Código Tributário Nacional, a defesa se deparou com uma encruzilhada sem saber que via seguir.

O autor do feito pretendeu inicialmente caracterizar uma responsabilidade solidária, tendo em vista que direcionou o lançamento para a pessoa do Recorrente, conforme consta da face do Auto de Infração, tendo capitulado tal responsabilidade nº artigo 135 da Lei nº 5.172/66, como se vê no Demonstrativo de Responsáveis Tributários, enquadramento legal, do referido Auto de Infração.

Por outro lado, no Termo de Verificação Fiscal, item 47, folhas 26, pretende que esta capitulação de responsabilidade seja alterada, carreada para o artigo 134, inciso III, do mesmo CTN?

Afinal o que está valendo? O que deve prevalecer?

Indagamos à Nobre Turma Julgadora.

Como é de conhecimento daqueles que estudam o nosso Velho CTN, bem assim da parte majoritária da nossa doutrina, o artigo 134 do CTN cuida de responsabilidade subsidiária. Muito embora se tenha feito constar do caput a expressão "respondem solidariamente com este", não há que se cogitar de responsabilidade solidária, pelo fato de constar do mesmo caput os dizeres "nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte".

(...)

Como está Colenda Câmara pode notar, se a fiscalização pretende a capitulação da responsabilidade no artigo 134, inciso III, do CTN, então, o Auto de Infração se torna insubsistente porque primeiramente deveria lançar e tentar a cobrança da pessoa jurídica e, só depois, em fase de execução, se esta não cumprisse a obrigação, redirecionar para o interventor temporário, designado e nomeado pelo Juízo do Trabalho.

Vale observar que nos autos da Ação Cautelar que originou a administração/intervenção do Recorrente, foi noticiado e comprovado pelo Sindicato Autor que as empresas do "Grupo Sabin" ainda possuem receitas, as quais estão sendo depositadas em favor daquele Juízo e, paulatinamente, destinadas à quitação dos débitos trabalhistas (fls. 12.876 daqueles autos).

A capitulação legal ambígua levada a cabo pela fiscalização, nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, provoca inexoravelmente o cerceamento ao consagrado direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, por não saber o contribuinte se contesta a responsabilidade prevista pelo artigo 134, inciso III, ou se artigo 135. III, do CTN.

A primeira é sabidamente subsidiária e comporta o benefício de ordem, a segunda, se presentes os requisitos previstos no caput do artigo, o que não é caso destes autos, pode ser solidária.

(...)

No presente feito restou claro que a legislação capitulada no Auto de Infração para atribuir responsabilidade ao ora Recorrente teve sua aplicação questionada pela própria Autoridade Fiscal que não foi segura para caracterizar a subsunção dos fatos à norma prevista pelo art. 135, inciso III do CTN.

Cumprе salientar, outrossim, que a mencionada inexatidão evidenciada no enquadramento legal do Auto de Infração também caracteriza evidente ausência de MOTIVAÇÃO do ato administrativo.

(...)

Diante de todo o exposto, ante a nulidade decorrente da ambiguidade da capitulação legal do lançamento, no tocante à responsabilização do ora Recorrente, posto que não se pode atribuir responsabilidade a Interventor nomeado por Juiz, devem os Autos de Infração serem considerados insubsistentes, cancelando-se os créditos tributários deles decorrentes consistentes em IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e, excluindo, por consectário, a responsabilidade do Recorrente para com referidas exigências fiscais.

#### 2.4.2 PRAZO EXÍGUO. FISCALIZAÇÃO RELÂMPAGO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS. JUNTADA INCORRETA DE DOCUMENTOS DE OUTRA PESSOA JURÍDICA.

A violação ao contraditório e ampla defesa também fica evidente ante o exíguo prazo fornecido pela fiscalização à Pessoa Jurídica autuada para fornecimento de documentos/informações/esclarecimentos.

Como já foi dito por ocasião dos fatos, o Termo de Início de Fiscalização que deu origem ao presente feito foi cientificado ao contribuinte via edital tão somente em 18/11/2014, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento e vencimento em 08/12/2014.

Considerando que os Autos de Infração foram lavrados em 10/12/2014, tão somente após 22 dias do início da fiscalização, e após 02 dias do prazo concedido pelo referido Termo de Início, os lançamentos foram realizados!

Não devemos confundir a fiscalização da pessoa física do ora Recorrente, com MPF emitido em seu CPF e datado de 19/09/2012, com a intimação da pessoa jurídica que ocorreu somente às vésperas da lavratura dos Autos de Infração, principalmente porque o Recorrente não mais detinha qualquer poder de representação da empresa autuada na data de lançamento do tributo ora guerreado.

Portanto, ao contrário do que a Autoridade Fiscal sustentou em seu TVF, ao afirmar que teria envidado todos os esforços para dar conhecimento do procedimento fiscal e das pessoas físicas relacionadas, tudo no afã de obtermos documentação hábil e idônea que possibilitasse a tributação pela sistemática pelo lucro real", o prazo concedido pelo Auditor foi absolutamente exíguo!

Além disso, vale repetir que, em que pese o Auditor ter considerado que não foram atendidas as exigências indicadas no Termo de Início de Fiscalização, não foi concedido ao Sujeito Passivo principal (ou ao efetivo e atual representante legal com poderes de representação da sociedade) tempo hábil para tanto.

Considerando que as empresas do "Grupo Sabin" estiveram sob intervenção/administração judicial, dentre as quais se inclui o Hospital Autuado e que no processo que deu origem a tal intervenção foram juntados documentos fiscais e contábeis relativos ao período fiscalizado, ao desconsiderar ou não aceitar a validade de tais documentos, não poderia a Autoridade Fiscal expedir um

edital de intimação com inúmeras exigências, conceder apenas 20 dias para cumprimento e, em apenas dois dias, realizar os lançamentos!

Importante repetir que o início de fiscalização foi noticiado aos sócios do Hospital Autuado e, em tal ocasião, houve a manifestação do sócio Joaquim de Paula Barreto Fonseca (fls. 365 a 369), o qual esclareceu que em razão da intervenção judicial operada pela Justiça do Trabalho, estaria afastado da administração do Hospital e, portanto, impossibilitado de apresentar os documentos exigidos pelo Fisco. Solicitou, assim, a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas e a intimação do ora Recorrente.

Desconsiderando tal solicitação, no sentido de se oficiar o Poder Judiciário, privou o Hospital Autuado de comprovar a origem da movimentação bancária de sua titularidade, em absoluta violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa!

Quanto ao ora Recorrente, por ocasião da fiscalização de sua pessoa física, que teve início ao final de 2011, em inúmeras oportunidades esclareceu que não mais detinha posse de nenhum documento das empresas em relação às quais havia realizado a administração/intervenção judicial até 08/03/2010. Conforme petição cuja cópia segue anexa (fls. 9870 da Ação Trabalhista), em 03/05/2011 confirmou o encerramento da administração, a transferência de numerário que ainda existia nas contas correntes e a disponibilidade de documentos ao MM. Juízo, o que foi confirmado às fls. 10021 pelo D. Magistrado.

Assim, restou cristalina a impossibilidade material de apresentação de provas em tão exíguo prazo, comprometendo o princípio do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o açodamento do auditor em concluir o procedimento fiscal fica demonstrado e patente na medida em faz juntar documento de outra pessoa jurídica nos autos deste processo, conforme folhas 271 a 288 do processo.

À vista do exposto os autos de infração devem ser, na sua integralidade, considerados nulos de pleno direito, por esta Douta Câmara deste conceituado Conselho.

#### 2.4.3 AUSÊNCIA DO TDPF NOS AUTOS. NECESSIDADE DE JUNTADA PARA REGULARIDADE PROCESSUAL.

Da análise dos autos do processo facilmente constata-se a inexistência de juntada de documento imprescindível para validade de todo o procedimento fiscal, bem como lançamento fiscal, qual seja: o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF.

Como referido Termo é o que legitimaria o Auditor a praticar atos e definiria a extensão de seu trabalho, tal como: tributo a ser fiscalizado, período, etc..., a falta de sua juntada aos autos do processo vicia todo o procedimento devendo ser o auto de infração cancelado em sua totalidade.

#### 2.4.4 DA INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA LANÇAR AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Consultando o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF no sítio da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o auditor fiscal, estaria apto a lançar somente o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, se o referido termo tivesse sido juntado ao processo, conforme tópico anterior.

O auditor fiscal extrapolou os limites de sua competência na medida em que lançou as contribuições sociais sem ter a permissão expressa nº TDPF. Assim, o Pis, a Cofins e a CSLL, devem ser canceladas porque lançadas por autoridade incompetente.

## 2.5 DA DECADÊNCIA

Não bastassem todas as inconsistências e vícios na capitulação legal das pseudo-responsabilidades, quer solidária, quer subsidiária, guerreadas e rechaçadas em linhas precedentes, ao tempo de lavratura dos autos de infração (10/12/2014), para constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com relação ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), os três primeiros trimestre do ano-calendário de 2009, ou seja, as apurações de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro já se encontravam alcançados pelo instituto da decadência.

Nos termos do artigo 150, § 4 do Código Tributário Nacional, este prazo é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, portanto, o direito de a Fazenda constituir o crédito sobre os períodos acima mencionados, já havia expirado por ocasião dos lançamentos, muito embora o Auditor Fiscal tenha tido tempo suficiente para realizá-los já que iniciou o trabalho em março de 2013. Devemos, desta forma, observar a máxima de que "o direito não socorre aquele que dorme".

Consoante o disposto no Código Civil, a todo direito corresponde a uma ação que o assegura. Contudo, direito e ação não podem subsistir indefinidamente, sob pena de se estabelecer a instabilidade das relações jurídicas e a perturbação da paz social. Neste contexto insere-se a decadência, a qual extingue o direito, ou, especificamente para o CTN, é causa de extinção do crédito tributário.

**Importante ressaltar que O PRAZO DECADENCIAL NÃO SE SUSPENDE, NEM SE INTERROMPE, A NÃO SER PELO PRÓPRIO LANÇAMENTO!**

Ademais, vale observar que como não houve qualificação da multa (dada a total ausência de responsabilidade do Recorrente em relação aos tributos lançados e pela inexistência de qualquer dolo, fraude, conluio ou simulação na sua gestão como Interventor), não há que se cogitar a extensão do lapso decadencial para cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, resvalar a situação do artigo 150, § 4º para o 173, inciso I do CTN.

Infere-se daí, que não resta alternativa à Nobre Turma Julgadora, senão aquela de determinar a insubsistências dos lançamentos e o conseqüente cancelamento dos

créditos tributários dele decorrentes, por estarem alcançados pelo instituto da decadência e, é isso que se pleiteia a este Colegiado.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DA NÃO CONSIDERAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA AUTUADA.

##### DESCONSIDERAÇÃO DO PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES.

Observa-se que em nenhuma parte do Termo de Verificação Fiscal o Auditor fez mencionar as receitas auferidas pela pessoa jurídica autuada o que não se pode conceber, maculando o procedimento levado a cabo pelo auditor fiscal.

Registre-se que o auditor fiscal procedeu ao arbitramento do resultado mesmo tendo tido acesso ao processo judicial e constatado que o juízo já havia solicitado o parecer de auditores independentes, sendo que estes atestaram a regularidade da escrituração contábil e fiscal da autuada, bem assim de suas demonstrações financeiras.

Desta feita, a forma escolhida pelo auditor para conclusão de seu trabalho fiscal está completamente viciada devendo ser o auto de infração cancelado em sua totalidade.

Existe, pois erro de fato na apuração do crédito tributário, vez que não foram subtraídos dos depósitos bancários as receitas regularmente registradas pela contabilidade.

#### 3.2. DA INFUNDADA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Da análise do conteúdo dos Autos de Infração lavrados para exigência por responsabilidade do (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) verifica-se que não houve por parte da Autoridade Fiscal a qualificação da multa de 75% para 150%, posto que em todos os lançamentos foi indicada a multa de ofício normal, ou seja, de 75%. Evidente que isto se deu por ausência total de elementos subjetivos de dolo, fraude ou simulação!

Como no caso não se trata de tributo retido (imposto retido na fonte ou contribuições), ou ainda, cobrado do comprador (IPI) e não recolhido, únicas hipóteses de se efetuar a RFFP, por crime de apropriação indébita, então o Auditor Fiscal não deveria ter realizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, reforçando sua impessoalidade no presente lançamento.

Nada obstante, pelos itens 52 a 56, páginas 27 a 29 do Termo de Verificação Fiscal, o mesmo esclarece que formalizou a RFFP, cujo processo recebeu o nº 10830.727604/2014-91.

Para tanto, dá como motivação a omissão de rendimento, embora reconheça que tal omissão se deu por presunção relativa, posta no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Cita no texto alguns julgados da esfera criminal, que não guardam qualquer relação com o caso em testilha.

Menciona ainda as súmulas no 14 e 25 do CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscal. A súmula 14 nada tem a ver com a matéria aqui tratada. Já a súmula 25 é totalmente pertinente e, aliás, proíbe tal iniciativa quando presente a simples omissão de receita ou de rendimento. Afirma-se que proíbe a realização da RFFP porque ela tem efeito vinculante para toda a RFB.

(...)

Como se observa, a Autoridade Fiscal atropelou a Súmula do CARF que determina a não realização de RFFP em caso de simples omissão de receita, que é o que se verifica no caso presente, uma vez que a omissão de receita se deu por presunção relativa, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Nestes casos não há como provar os elementos subjetivos do dolo da fraude, simulação, ou seja, o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, daí o porquê do CARF ter criado a Súmula 25 de efeito vinculante, determinando a não realização da RFFP.

Diante de tanta arbitrariedade, impessoalidade e espírito fiscalista exacerbado do Digno Auditor Fiscal, requer a este Ínclito Colegiado seja determinado o arquivamento do processo de Representação Fiscal para Fins Penais, como medida corretiva do ato praticado pela autoridade administrativa que o elaborou.

A propósito (como já dito em linhas precedentes) em 09/12/2014, referida autoridade havia também formalizado o processo de Arrolamento de Bens — Pessoa Física, o qual levou o nº 10830.727602/2014-01. Mas, consultando o COMPROT, verificou se que tal processo está na situação de arquivado desde 29/12/2014. É muito provável que alguém do Serviço de Fiscalização, com mais experiência, tenha percebido que o arrolamento era tão absurdo na hipótese em tela quanto este de RFFP e sugeriu que fosse arquivado sumariamente, evitando assim desgaste por imperícia daquele Serviço.

### 3.3. DA SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SIGILO BANCÁRIO.

#### 3.3.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO DEPÓSITO BANCÁRIO COMO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA, POR ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Além do erro na identificação do sujeito passivo e do cerceamento de defesa, argüidos em preliminares, outro vício do lançamento merece ser apreciado por esta D. Turma de Julgamento: a suposta OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Em conclusão do procedimento fiscal acima narrado que deu origem ao Auto de Infração ora Impugnado, a Autoridade Fiscal considerou que o total dos depósitos bancários corresponderia ao total dos créditos de origem não comprovada.

De acordo com o item 18 do TVF, o auditor conclui que "considerando que o contribuinte, o administrador judicial e o(s) responsável(is) perante o CNPJ não

apresentaram quaisquer justificativas até a presente data deste lançamento, impõem-se a tributação dos depósitos/créditos bancários com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.", qual seja:

(...)

Trata-se da hipótese de presunção de omissão de receitas em razão de verificação de movimentação financeira nas contas bancárias de titularidade do Recorrente.

Ora, referida presunção é relativa e, não fosse o açodamento do d. auditor em concluir seu trabalho, tais depósitos seriam facilmente comprovados através do acesso aos documentos contábeis e fiscais do Hospital que ficaram lacrados em seu endereço comercial através da Agência Nacional de Saúde (ANS). Assim, o auditor deveria ter utilizado o bom senso e requerido à autoridade própria o acesso aos documentos para certificação dos valores, o que certamente ilidiria a presunção sob comento e mudaria seu convencimento.

O cotejo das receitas operacionais regularmente contabilizadas e declaradas, por certo elidiria a presunção relativa de omissão de receita, redundando em conclusão e encerramento da fiscalização sem lançamento de tributos, ou com lançamento ínfimo.

#### 4. DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto e demonstrado, bem assim das preliminares de nulidade arguidas, requer e espera deste Colendo Conselho se digne acolher este RECURSO VOLUNTÁRIO, para que, valendo-se da análise dos fatos efetivamente ocorridos, fazendo valer a essência sobre a forma, reformando o Acórdão ora recorrido, determinando seja o Recorrente excluído do polo passivo da presente demanda, por não ser responsável subsidiário tampouco solidário, bem como sejam os Autos de Infração declarados nulos pelas demais preliminares, já que causadoras de nulidade a teor do art. 59 e seus incisos do Decreto 70.235/75 e art. 12 do Decreto 7.574/11, da Portaria RFB no 1.687/2014, ou ainda, pela apreciação do mérito, sejam julgados improcedente, com o consequente cancelamento dos créditos tributários deles decorrentes.

Requer, ainda, frente à arbitrariedade, impessoalidade e espírito fiscalista exacerbado do Digno Auditor Fiscal, a este Egrégio Conselho seja determinado o arquivamento do processo de Representação Fiscal para Fins Penais, como medida corretiva do ato praticado pela autoridade administrativa que o elaborou e pactuado pelo Acórdão ora guerreado.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a juntada de demais documentos em diligência, se assim entender necessária esta Corte Administrativa de Segunda Instância.

Assim julgando, a Colenda Câmara do CARF estará praticando a tão almejada JUSTIÇA!

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento  
(...)”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Das Nulidades Alegadas

O responsável solidário repetiu em sede recursal as nulidades apresentadas na impugnação, as quais foram todas rechaçadas com clareza e precisão pela autoridade julgadora de 1º. Grau, razão pela qual deixo de manifestar sobre as mesmas, já quanto ao mérito, no tocante a responsabilidade solidária imposta ao mesmo, entendo que lhe assiste razão.

### Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2009, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP com base na sistemática do lucro arbitrado.

Assim, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações em face do Hospital e Maternidade Albert Sabin S/B Ltda referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP relativo ao ano calendário de 2009, atribuindo ao Sr. Carlos Alberto Politano, administrador judicial da Contribuinte, a condição de responsável tributário.

No que tange a matéria em debate, deve-se pontuar que a mesma já foi objeto de apreciação por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desta feita, cito o acórdão nº 1401-007.062, da relatoria do Ilustre Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, julgado recentemente, no dia 16 de Julho de 2024.

No acórdão em comento, a empresa MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA-ME também foi autuada por infração à legislação tributário nos tributos a saber, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP e também foi atribuída ao Sr. Carlos Alberto Politano, administrador judicial da empresa MICROMED, a condição de responsável tributário solidário, portanto, é decisão que se adequa exatamente ao caso dos presentes autos.

Cabe ainda esclarecer, que conforme consta do TVF (e-fls. 51/80), o Sr. Carlos Alberto foi administrador judicial das empresas MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN LTDA, CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM S/C LTDA e SABIN LABCENTER DIAGNÓSTICO E TERAPIA S/C LTDA.

Outrossim, por coadunar com os fundamentos esposados no acórdão acima mencionado, adoto como minhas razões para decidir no caso em apreço o inteiro teor do voto proferido no acórdão nº 1401-007.062, abaixo reproduzido:

“Voto

(...)

Conforme relatoriado, apenas o Responsável Solidário apresentou recurso voluntário, com várias alegações de nulidade dos lançamentos, além de sua irresignação contra a condição de responsável solidário.

Primeiramente, as questões preliminares já foram devidamente rechaçadas pela decisão recorrida, as quais foram ora repetidas no recurso voluntário, com pequenas anotações acerca do decidido no acórdão recorrido, mas deixo aqui de me manifestar sobre as mesmas, uma vez que quanto à questão de mérito - responsabilidade solidária e/ou subsidiária atribuída ao Recorrente, - entendo que lhe assiste razão.

No Auto de Infração fls.06 a 53 (inclui Termo de Verificação Fiscal - TVF), consta que ao Sr. Carlos Alberto Politano, foi atribuída responsabilidade solidária de direito, nos termos do art.124, inciso II do CTN, constando também o art.135, inciso III do CTN (TVF) e art.134, III, do CTN, conforme citação da autoridade atuante no TVF:

(...)

A DRJ já havia afastado o enquadramento legal da atribuição de responsabilidade solidária nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN:

A fiscalização, entretanto, fundamentou a atribuição de responsabilidade em primeiro lugar no art. 135, inciso III, mas fez referência a aplicação subsidiária do art. 134, inciso III.

Tem razão o impugnante quando afirma que sua atuação não se deu como diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, conforme previsto no art. 135, inciso III. Nosso entendimento é que atuou como administrador de bens de terceiros, figura prevista no art. 134, inciso III.

Apesar desta afirmação, a DRJ, entretanto, construiu diversos outros argumentos inovadores, em contraste com a primária e lacônica motivação fiscal (no caso o art.1.184 do Código Civil e ementa judicial), para concluir:

No caso presente, o administrador judicial que apresentou impugnação, Sr.Politano, ao gerir os negócios da empresa, descumpriu tais obrigações legais, pois não apresentou a DIPJ, DCTF e DACON referentes ao ano calendário 2009, o que representa situação suficiente para a responsabilização deste com base no art. 135, por ter incorrido em ofensa à lei durante sua gestão.

Entendo que o dispositivo legal invocado, no caso o inciso III do art.135 do CTN, não se aplica à condição em que se situava o Recorrente, de administrador judicial, e, tampouco, o inciso III do art.134 do CTN, qual seja:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

O administrador judicial, evidentemente, não é um “administrador de bens de terceiros” e nem responde “pelos tributos devidos por estes”, além de que não se pode confundir uma empresa como sinônimo de bens de terceiros.

Os equívocos são enormes, o dispositivo invocado é inaplicável e, se fosse o caso, poderia se cogitar, pela semelhança, com o inciso V supra, conforme explicado na obra Constituição e Código Tributário Comentados – Sob a Ótica da Fazenda Nacional, com os comentários, acerca deste artigo, de Juliana Furtado Costa Araujo, Procuradora da Fazenda Nacional:

[...]

Nesse contexto, a responsabilidade somente se concretiza se houver participação do terceiro, por ação ou omissão, relativamente ao fato ensejador da obrigação tributária a ser exigida.

Dessa forma os pais respondem pelos tributos devidos pelos filhos menores; os tutores e curadores serão responsáveis pelos tributos devidos pelos seus representados (tutelados ou curatelado); os administradores pelos tributos devidos pelos proprietários de bens que estão sob sua administração; o inventariante pelos tributos devidos pelo espólios; o síndico pelos tributos devidos pela massa falida; os tabeliães, escrivães e outros serventuários de ofício pelos tributos devidos em virtude da atividade que exercem e os sócios quando há liquidação de sociedade de pessoas.

Não basta que esses terceiros ocupem a posição que o dispositivo legal aponta. Isso por si só não enseja responsabilização. Faz-se necessário que tenham ingerência na situação ensejadora do nascimento da obrigação tributária.

Como exemplo, apontamos a figura do pai que participa efetivamente como gestor dos negócios de um filho menor de idade. Eventual não pagamento dos tributos devidos em razão do exercício da atividade por parte do contribuinte (filho menor de idade) pode levar à sua responsabilização.

Fazemos uma ressalva aqui ao inciso V do dispositivo em análise, que trata da responsabilidade do comissário pelos tributos devidos pelo concordatário. Diante da Lei nº 11.101/2005 (Lei das Falências), essa figura foi substituída pela recuperação judicial o que ensejaria uma atualização do dispositivo.

Enfim, por qualquer ângulo que se analise o caso ora visto, não vejo como possa o administrador judicial, nos termos em que lhe foi atribuída a sua atividade na empresa pela justiça trabalhista, ser responsabilizado pelas condutas típicas comerciais da empresa, notadamente, no caso da infração ora cogitada, afinal a empresa ou grupo tinha gestor financeiro, sócios administradores e até contador.

#### Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária tributária de Carlos Alberto Politano”.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária tributária do Sr. Carlos Alberto Politano. Processo referente à assunção de carga extraordinária de que trata o art. 6º da Portaria MF nº 278, de 2025

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator